



INFORMAÇÕES DO PROCESSO - 006114 / 2020

0020206114



331951 - J.K.C DA SILVA CONSTRUTORA EIRELI
 CPF/CNPJ: 29.601.815/0001-17 TELEFONE: 32 9999 1191
 ENDEREÇO: RURAL, 50
 VERCELHO, 16892560 MURIAÉ - MG
 EMAIL: CONTABTL@MURIOFF.COM.BR
 PROCESSO Nº: 006114 / 2020
 Nº ALTERNATIVO:
 DATA ABERTURA: 24/06/2020
 PRAZOS TERMIÑO: 24/07/2020
 PROCEDÊNCIA: INTERNA
 ENCERRAMENTO: NÃO ENCERRADO

SITUAÇÃO ATUAL: EM ANDAMENTO

SETOR CADASTRO: 003 - CADASTRO ECONÔMICO
 USUÁRIO CADASTRO: CARLOS ALBERTO ASSIS GUSMAN
 DATA CADASTRO: 24/06/2020 16:29:29
 SEIOR INICIAL: 023 - LICITAÇÃO
 INTERESS: Particular
 SEIOR ATUAL: 003 - CADASTRO ECONÔMICO

Informações Referentes a Solicitação do Processo

TIPO DE SOLICITAÇÃO

ENTRADA DE RECURSO - PROCESSOS LICITATÓRIOS

32 999950312

Observações Sobre a Solicitação

Documentos Associados

Setores do Tramitação do Processo

SETOR: 23 - LICITAÇÃO

Enviado em: 24/06/2020 16:30:30
 CARLOS ALBERTO ASSIS GUSMAN

Recebido em: 0

Situações do Processo

24/06/2020 - EM ANDAMENTO

01 - CARLOS ALBERTO ASSIS GUSMAN

J.K.C DA SILVA CONSTRUTORA EIRELI
 Requerente do Processo

CARLOS ALBERTO ASSIS GUSMAN
 Usuário de Cadastro

Muriaé/MG, 24 de junho de 2020.



Ilustríssimo Senhor, Marcus Moia Carvalho Silva - Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Muriaé/MG.

Ref.: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 016/2020
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 126/2020.

JKC DA SILVA CONSTRUTORA EIRELI, pessoa jurídica de Direito Privado, sediada na Fazenda Ribeirão Vermelho, Estrada do Santo Cristo, Zona Rural, Município de Muriaé/MG, inscrita no CNPJ nº 29.603.815-47, por sua representante legal infra assinada, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou habilitadas as licitantes: CONSTRUTORA MANSUR E TRANSPORTES LTDA; e LYRIO CONSTRUTORA EIRELI, apresentando no articulado as razões de sua irresignação.



I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susodado, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

Sucedeu que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por julgar habilitadas as empresas: CONSTRUTORA MANSUR E TRANSPORTES LTDA; e LYRIO CONSTRUTORA EIRELI, ao arremate das normas editalícias.

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

De acordo com o Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam apresentar Capacitação Técnico-Profissional, com um Acervo Técnico de forma clara e objetiva tendo neste, a execução de serviços de CANALIZAÇÃO, conforme consta expressamente no item: “3.1.3 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, alínea F”, do referido Edital.

Supondo ter atendido tal exigência, as proponentes: CONSTRUTORA MANSUR E TRANSPORTES LTDA; e LYRIO CONSTRUTORA EIRELI, não apresentaram a referida exigência que é fundamental para a habilitação e prosseguimento no certame.

A Comissão de Licitação, sem maiores considerações, acabou por aceitar a habilitação das mesmas, reputando cumprida a exigência de que se cogita.

É sabido de todos que a prova do cumprimento de toda e qualquer exigência editalícia deve ocorrer na época oportuna, não podendo relegar-se para o futuro a apresentação de documento que deveria integrar o envelope pertinente à habilitação.

Aliás, o § 3º, do art. 43, da Lei nº 8666/93, deixa patente a impossibilidade de ser incluído documento posteriormente à fase apropriada.



De outra parte, a conduta voltada à aceitação de apresentação de documento de forma extemporânea viola o princípio da isonomia que deve presidir todo e qualquer procedimento licitatório (art. 3º, da Lei nº 8666/93).

III – DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja:

anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se as empresas CONSTRUTORA MANSUR E TRANSPORTES LTDA; e LYRIO CONSTRUTORA EIRELI, inabilitadas para prosseguirem no pleito.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o §4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no §3º do mesmo artigo.

Nestes Termos

P. Deferimento

Muriaé/MG, 24 de junho de 2020.



JOYCE KELLY CAMILLO DA SILVA
Titular/Administradora